

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0074100-82.2008.5.04.0009

## **E M E N T A**

**PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de petição do executado contra decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente. Argumenta que o feito está arquivado desde 2017 sem qualquer movimentação do exequente.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, pode ser reconhecida quando o título executivo foi formado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, somente pode ser reconhecida quando o título executivo tiver se formado após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

4. No caso em tela, o título executivo foi constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, o que impede a pronúncia da prescrição intercorrente.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Agravo de petição desprovido.

*Tese de julgamento:* A prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, somente pode ser reconhecida quando o título executivo tiver se formado após o início da

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0074100-82.2008.5.04.0009

vigência da Lei nº 13.467/2017.

*Dispositivos relevantes citados:* CLT, art. 11-A; Lei nº 13.467/2017.

*Jurisprudência relevante citada:* TST, Ag-RR-1392-86.2010.5.15.0064.

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, agrava de petição o sócio executado Altamir Carvalho Borges.

Sem contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):**

### **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 8 - 9; grifos no original):

*"O processo foi arquivado provisoriamente com dívida dos executados em 14.11.2017, diante do insucesso da execução.*

*Ainda que o exequente não tenha se manifestado nos autos desde então, é inaplicável a prescrição intercorrente, pois o credor não foi intimado expressamente para manifestação acerca do prosseguimento da execução, com a cominação expressa da aplicação da prescrição, requisito para a sua aplicação.*

*Além disso, é de entendimento do Juízo que a prescrição intercorrente*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0074100-82.2008.5.04.0009

*somente é aplicável no caso de inércia do exequente, isto é, de morosidade processual decorrente unicamente de seu comportamento. O fato de não haver bens penhoráveis conhecidos não pode dar ensejo a prejuízo ao exequente.*

*Por fim, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 101, da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região:*

***'PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO.***

*A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento.*

*I - A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como a Resolução nº 313 do CNJ, com as posteriores adequações, estabelecem a suspensão dos prazos prescicionais no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020.*

*II - A prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art.5º da Recomendação nº 3 /GCGJT, de 24.07.2018), retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830/80.*

***III - Aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467 /2017 (11.11.2017).'***

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0074100-82.2008.5.04.0009

*Rejeito o pedido de aplicação de prescrição intercorrente, de extinção da execução e de exclusão dos devedores do BNDT."*

O executado não se conforma com a decisão Assevera que a Lei nº 13.467/2017, com a inclusão do art. 11-A à CLT, estabeleceu expressamente a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Argumenta que a execução foi arquivada provisoriamente em 14/11/2017 e, desde então, o exequente não adotou qualquer medida útil para impulsionar o feito, configurando inércia processual. Ressalta que, mesmo considerando a suspensão excepcional dos prazos prescricionais entre 20/03/2020 e 30/10/2020, em razão da pandemia do Covid-19, o lapso de dois anos previsto em lei foi amplamente superado, o que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assegura que o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 é claro ao determinar que, decorrido o prazo máximo de um ano de suspensão do processo (arquivamento provisório) sem manifestação útil do credor, começa a fluir o prazo prescricional. Pontua que não há justificativa para manter uma execução eternamente aberta sem qualquer perspectiva de satisfação do crédito, mormente quando a paralisação decorre de total inércia do exequente.

Examino.

Trata-se de reclamatória trabalhista movida pelo exequente (espólio) contra Sthark Consultoria Ltda. O autor foi admitido em 01/02/2007 e faleceu em um acidente de trânsito em 19/02/2008.

Na sentença, foi reconhecido "... o vínculo empregatício entre a reclamada e Diogo Luiz Berte e para condená-la a pagar à sucessão reclamante os títulos acima deferidos (décimos terceiros salários proporcionais de 2007 e 2008; um período de férias vencidas e 1/12 de férias proporcionais, acrescidas de 1/3; saldo de salário de 19 dias de fevereiro de 2008; FGTS do período contratual; multa do art. 477, § 8º, da CLT e adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado sobre o salário mínimo, com

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0074100-82.2008.5.04.0009

*reflexos em férias com 1/3, 13<sup>º</sup> salários e FGTS)." (Fls.: 125).*

Não tendo sido interposto recurso ordinário, o trânsito em julgado foi certificado em 26/01/2011 (Fls.: 129).

Infrutíferas as tentativas de execução contra a empresa e seus sócios o feito foi arquivado provisoriamente em 2017. A última conta foi atualizada para novembro de 2015, sendo de R\$ 10.534,37 (Fls.: 256).

Pois bem.

No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, prevalecia o entendimento de que a prescrição intercorrente não era aplicável ao processo trabalhista, conforme Súmula n. 114 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 11 desta Seção Especializada em Execução, ambas ainda em vigor:

***"Súmula n.114 do TST PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."***

***"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente."***

A Lei nº 13.467/17, entretanto, disciplinou a aplicação da prescrição intercorrente nos processos trabalhistas, inserindo o seguinte artigo à CLT:

***"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.***

***§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.***

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.*

Processo: 0074100-82.2008.5.04.0009

*§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."*

A IN nº 41/2018 do TST, no aspecto, prevê:

*"Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)."*

Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou no sentido de que a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A, da CLT, somente pode ser reconhecida quando o título executivo tiver se constituído após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Cito, no aspecto, a seguinte ementa de julgado:

**"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA L LEI Nº13.467/2017. EXECUÇÃO EM CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho na hipótese de descumprimento de determinação judicial efetuada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 no caso de execução em curso antes da vigência da referida lei. 3 - A tese adotada no acórdão recorrido (trecho transcrito) é a de que "Como é cediço, o artigo 11-A, caput e**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0074100-82.2008.5.04.0009

§ 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que a prescrição intercorrente ocorre, no processo trabalhista, no prazo de dois anos, a contar do momento em que "o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução". 4 - Fixadas essas premissas, cumpre salientar que esta Corte, por meio da Súmula nº 114 do TST, consolidou o posicionamento de que "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". 5 - Contudo, a partir da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a prever que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos". 6 - A fim de orientar a aplicação das normas inseridas pela Reforma Trabalhista, foi editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, a qual, em seu artigo 2º, preconiza que "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11- A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". 7 - Como se vê, embora em princípio os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST possam induzir à interpretação de que - mesmo em se tratando de execução em curso antes do advento da Reforma Trabalhista - o fluxo da prescrição intercorrente seria deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Reforma Trabalhista (a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho). 8 - Adota-se, portanto, a corrente jurisprudencial segundo a qual - mesmo em havendo determinação judicial após 11/11/2017 - é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada. 9 - Nesse contexto, ao manter a sentença

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0074100-82.2008.5.04.0009

*que pronunciou a prescrição intercorrente, o TRT incorreu em ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). 10 - Recurso de revista a que se dá provimento." (Ag-RR-1392-86.2010.5.15.0064, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/12/2022).*

No mesmo sentido é o item III da OJ nº 101 desta Seção Especializada em Execução:

**"Orientação Jurisprudencial nº 101 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO.** *(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 02/2024 Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 10 e 11/06/2024 e considerada publicada nos dias 10, 11 e 12/06/2024.) A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento.*

*I - A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como a Resolução nº 313 do CNJ, com as posteriores adequações, estabelecem a suspensão dos prazos prescicionais no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020.*

*II - A prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art.5º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24.07.2018), retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830/80.*

*III - Aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017)."*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0074100-82.2008.5.04.0009

Registro, ainda, o Provimento nº 4/GCGJT, de 26/09/2023, que revogou a Recomendação CGJT nº 3/2018, prevendo no art. 128 o seguinte:

*"Art. 128. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa.*

*Parágrafo único. Durante o prazo da prescrição intercorrente, o processo deverá ser suspenso com o uso do movimento 'suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)'."*

No caso, o título executivo se consolidou para a executada em 2011, antes da vigência da Lei nº 13.467/17, não havendo falar, portanto, em aplicação da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado.

## **PREQUESTIONAMENTO**

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.